
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N. 12.

Autoriza o Governo do Estado a contrair, com a Caixa Econômica Federal do Pará, o empréstimo de Cr\$ 1.350.000,00 destinado à construção de um pavilhão no Hospital Juliano Moreira.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art.1º- Fica o Governo do Estado autorizado a negociar e contrair com a Caixa Econômica Federal do Pará um empréstimo até Cr\$ 1.350.000,00, destinado exclusivamente à construção de um pavilhão no Hospital Juliano Moreira, desta Capital, sob as condições que forem de interesse das partes e estabelecidas de acordo com as normas das Caixas Econômicas Federais, pelo prazo até 10 anos, a juros de até 10% ao ano. Amortizável em prestações mensais pelo sistema “PRICE”.

§1º- Para garantir essa operação de crédito é destinada a quota da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas criada pela Lei estadual n. 102, de 30-11-1948, com a alteração feita pela Lei estadual n. 340, de 17-8-1950, que cabe ao Hospital Juliano Moreira, e hipotecado bem, objeto do empréstimo.

§2º- Essa taxa não poderá ser suprimida nem diminuída enquanto não fôr integralmente liquidado o empréstimo e o produto da arrecadação será obrigatoriamente recolhido à Caixa Econômica Federal do Pará, bissetimanalmente. Para o serviço de resgate, sendo, no fim de cada mês, descontada a prestação e encargos a que estiver obrigado e restituído ao Estado o saldo que houver.

§3º- Os orçamentos consignarão a verba necessária às amortizações do empréstimo realizado até sua liquidação, de acordo com as cláusulas estipuladas no contrato a ser firmado entre o Estado e a Caixa Econômica Federal do Pará.

§4º- No caso de atraso das amortizações o Instituto credor fica autorizado, “ex-vi” do art. 57, letra g) do Decreto federal n. 24.427, de 19 de junho de 1934, a arrecadar dita taxa vinculada como garantia do empréstimo, correndo por conta do Estado as despesas e percentagens que a credora efetuar para esse recebimento.

§5º- O Estado poderá em qualquer tempo antecipar o pagamento de prestações de juros e amortizações, ou a totalidade do empréstimo.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará; em 29 de dezembro de 1951.

Abel Nunes de Figueiredo.
Presidente
Fernando Rebelo Magalhães
2º Secretário pelo 1º Secretário
Américo Pereira Lima

3º Secretário, no exercício de 2º

DOE Nº 16.914, DE 06 DE JANEIRO DE 1952.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.